



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vistos e examinados estes autos de Falência nº 37.507, em que figuram como autora AOCT – CONSULTORIA FINANCEIRA E FOMENTO MERCANTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 00.922.318/0001-20, com sede em CampoLargo-Pr., e ré CORONADO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 76.913.821/0001-80, com sede em Curitiba-Pr.

A OCT – CONSULTORIA FINANCEIRA E FOMENTO MERCANTIL LTDA. propôs a presente *ação de falência* em face de **CORONADO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, alegando, em resumo, que tornou-se credora da requerida pela importância de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais), representada pelas notas promissórias mencionadas às fls. 03. No vencimento, incorreu o pagamento por parte da ré, tendo sido os títulos protestados. Assim sendo, tratando-se de obrigação líquida, certa e exigível, requereu a citação da requerida para que, no prazo de 24 horas, pagasse o principal acrescido de correção monetária, juros de mora, despesas de protesto e honorários advocatícios, e, querendo, apresentasse defesa, sob pena de decretação da falência, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.735,32.

Juntou os documentos de fls. 06 “usque” 23.

Recebida a inicial (fls. 26), determinou-se a citação da requerida, a qual foi devidamente citada (fls. 34), não tendo elidido o pedido de falência.

Com vista ao representante do Ministério Público (fls. 40/41), o mesmo arguiu a sua ausência de interesse como fisco da lei, “*in casu*”.

Mauricio *Maurício* Signall



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

A seguir, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A requerida, na pessoa de seu representante legal, foi citada para pagar as promissórias vencidas e protestadas, ou contestar o pedido, não fazendo nem uma coisa nem outra, no prazo legal.

Diz o artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945, que:

“Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.”

A requerente comprovou satisfatoriamente os requisitos exigidos pelo artigo 11 da lei de quebra, provando a sua qualidade de credora e o protesto dos títulos vencidos e não pagos. Assim, inexistem óbices ao deferimento do pedido exordial.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, DECLARO A FALÊNCIA da requerida CORONADO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., já qualificada, por não ter a mesma pago, no prazo legal, as promissórias protestadas, referidas na inicial e no relatório desta sentença.

Indico às 10:00 horas, desta data, como horário da declaração da falência, em atenção ao inciso II, do artigo 14, da Lei de Quebra. Fixo o termo legal da falência o dia 1º de junho de 2.000, data do primeiro protesto contra a requerida (fls. 17), nos termos do artigo 14, inciso III, da lei suso referida.

Maurício *Maurício Simion*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

LS
10

Nomeio síndico da falência a requerente (única credora - art. 60), que deverá ser intimada de imediato para comparecer em Cartório, no prazo de 24 horas, e, por seu representante legal, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador (art. 62).

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que eventuais credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos (art. 80).

A Srª. Escrivã deverá tomar as providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, conforme a seguir transcrito:

Art. 15- O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de 24 horas, depois do recebimento dos autos em cartório: I- afixado à porta do estabelecimento do falido; II- remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público, ao Registro do Comércio e à Câmara Sindical dos Corretores.

§ 1º...

§ 2º - Dentro do prazo de 3 horas, o escrivão comunicará, às estações telegráficas e postais que existirem no lugar, a falência do devedor e o nome do síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência do falido.

§ 3º...

Art. 16 - A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

Após tais formalidades, a Srª. Escrivã deverá certificar nos autos o cumprimento das diligências, salientando-se que o disposto nos artigos supra citados não excluem a realização, por parte da Srª. Escrivã, de outras providências determinadas nesta decisão e por lei.

Maurício Maitre



Estado do Paraná

4
69
Je

PODER JUDICIÁRIO

Custas, a final.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2.002.

Maurício Maingue Sigwalt
Juiz de Direito

Certifico que recebi estes autos noje

..... horas.
Curitiba, 06 de 09 de 2002
Regina Estela Perceira Piasecki
Escritur

PUBLICAÇÃO

FAÇO PÚBLICA EM CARTÓRIO-A RESPEITÁVEL
SENTENÇA DE FLS. 46 a 49
Curitiba, 06 de 09 de 2002
Ana Estela Piasecki - Juramentada

CERTIFICO QUE REGISTREI A RESPEITÁVEL
SENTENÇA DE FLS. 46 a 49 NO LIVRO PRO-
prio N.º 229 AO FLS. 182 SOB N.º 1172/2002
Curitiba, 06 de 09 de 2002
Ana Estela Piasecki - Juramentada